



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001577-30.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada VALDIRENE DE SOUZA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1001577-30.2024.8.26.0430 (2)

Comarca: Vara Única – Paulo de Faria

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelada: Valdirene de Souza Santos

Voto nº 34.401

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Legalidade da contratação sustentada. Pagamentos que, afirma, seriam regulares. Princípio da boa-fé que não se sustenta. Autora que afirmou ter constatado, recentemente, os descontos indevidos em conta. Ré que não demonstrou a regular contratação. Documento apócrifo. Devolução devida. Termo inicial dos juros e da correção monetária. Incidência dos pagamentos indevidos. Dano moral. Inocorrência sustentada. Descontos indevidos de contratação declarada inexistente. Dano extrapatrimonial caracterizado. Quantum arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade. Termo inicial dos juros e correção monetária. Responsabilidade extracontratual. Correção monetária. Súmula 362 do STJ. Juros moratórios. Súmula 54 do STJ. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a

reforma da respeitável sentença de fls.213/243, que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por **Valdirene de Souza Santos** em face de **Banco Bradesco S/A**, julgou parcialmente procedentes os pedidos e extinto o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do débito da autora com relação ao contrato de seguro objeto da demanda e condenar a ré à restituição simples dos valores descontados indevidamente em face da autora em virtude de terem sido efetivados anteriormente a 30/03/2021, nos termos do Tema nº 929 do c. STJ (EAREsp 676.608/RS), cujo montante alcança a cifra de R\$ 560,50 (quinhentos e sessenta reais e cinquenta centavos), a ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a contar de cada desconto, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido (04/02/2019 - fl. 25), nos termos da súmula 54 do STJ, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei n. 14.905/24, a correção monetária se dará pelo IPCA, e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central conforme Resolução CMN 5.171/2024), c) **CONDENAR** o requerido ao pagamento à autora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, o qual deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP a contar desta data, Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da

ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido (04/02/2019 - fl. 25), nos termos da súmula 54 do STJ, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei n. 14.905/24, a correção monetária se dará pelo IPCA, e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central conforme Resolução CMN n. 5.171/2024).

Em face da sucumbência mínima da parte autora, o requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios à procuradora da autora, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, levando em consideração a natureza da causa, bem como o tempo e o trabalho despendidos, em conformidade com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A ré, inconformada, apela (fls. 246/263).

Alega, em síntese, que a autora contratou o seguro questionado nos autos e não seria aceitável que os valores pagos por tempo prolongado, sem qualquer oposição da apelada, sejam declarados indevidos.

Afirma não ter havido dano moral no caso concreto, pois a ofensa à honra não é presumida e deve ser demonstrada. Em suma, ainda que o contrato fosse nulo, o que se admite a título de argumentação, o que existiu foi mero dissabor.

Argumenta que a cobrança questionada vem ocorrendo desde 2019 e, nos termos do art. 422 do Código Civil, os contratantes devem guardar na avença a boa-fé objetiva, padrão ético que preside a relações jurídicas. Ademais, a boa-fé objetiva, à luz do artigo 113 do Código Civil, orienta a interpretação das cláusulas contratuais. Os descontos prolongados, entende, culminariam com a constituição de direito para uma das partes (institutos da *surrectio* e *supressio*), que não poderia se voltar contra fato próprio (*venire contra factum proprium*).

Subsidiariamente, sustenta a necessidade de redução do valor da indenização, que não seria razoável ou proporcional ao dano, ensejando enriquecimento ilícito. E entende que nas ações de indenização por danos morais o cálculo da correção monetária e a incidência de juros de mora tem início a partir da data em que restou fixado o valor certo e atual da indenização.

Sobre os danos materiais, afirma que não há o que se repetir, por ausência de ilícito da instituição financeira e de prejuízo à autora, que se beneficiou do seguro contratado. Voltou-se, ainda, contra o termo inicial dos juros e correção monetária do valor a repetir, ao argumento de que os juros moratórios somente podem ser considerados exigíveis após o trânsito em julgado da decisão final e será somente com a apuração do valor devido, obtido em liquidação, que deverá ser fixado o termo da correção monetária. Caso assim não se entenda, pede pelo arbitramento de moratórios a partir da data da

citação e da correção monetária a partir da data da sentença, para que venha a ser fixado o termo inicial da contagem dos juros e correção monetária a partir da decisão que vier fixar definitivamente este valor.

Requer, por fim, a redução do valor dos honorários advocatícios, caso mantida a sentença.

Faz prequestionamento da matéria objeto da lide para ulterior interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário.

Pugna pela reforma da decisão, com a total improcedência dos pedidos deduzidos com a inicial.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 264/265).

Contrarrazões a fls. 271/289.

A apelação foi recebida em seu regular efeito.

É o relatório.

A autora ingressou com a presente ação voltada à declaração de inexistência de contratação que autorizasse o débito sob a rubrica “Seguro Coopeb” em sua conta-corrente. Em razão do ocorrido, pugnou pela repetição do indébito e pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré, com a defesa, sustentou a regularidade da contratação e a legalidade dos descontos, que

teriam ocorrido em exercício regular de direito, o que afastaria qualquer condenação ao pagamento de danos morais, que devem ser comprovados.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, motivo pelo qual somente a ré se insurge. Sem razão.

Em primeiro lugar, é importante deixar claro que a relação estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, havendo dúvida razoável quanto à existência da contratação, será feita a interpretação mais favorável ao consumidor.

No caso dos autos, a autora afirmou ter constatado, recentemente, o desconto de seguro denominado Coopeb diretamente em sua conta-corrente (R\$560,50), que afirmou jamais ter contratado.

E a ré, maior interessada na demonstração da contratação e da regularidade do desconto, em defesa, veio afirmar que os descontos foram realizados por solicitação da corretora Pontual Votuporanga (fl. 165). E juntou ao feito cópia de Bradesco Seguros, Bradesco Bilhete Residencial, atrelado a CCB 10434458555, sem identificação do valor a pagar e com cláusula de renovação anual, sem qualquer assinatura da autora.

Em suma, a ré sequer conseguiu demonstrar a regular contratação do seguro, bem como o fornecimento de informações precisas acerca do contrato que ensejou o débito em conta-corrente.

Tudo a demonstrar que a autora foi vítima

de imposição unilateral de contratação de seguro, prática vedada e que enseja não só a declaração de inexistência do negócio, como obriga a instituição financeira à repetição do que foi pago indevidamente, por ausência de exercício regular de direito.

Insustentável, assim o argumento de que nos termos do art. 113 e 422 do Código Civil, que tratam da boa-fé objetiva se convalide ato inexistente pelo mero decurso de tempo. Isso porque a imposição de contrato não pretendido pela parte ofende, justamente os dispositivos invocados, não podendo convolar a falta de identificação do desconto, ocorrido em uma única oportunidade em fevereiro de 2019, a intenção de contratação, a conferir direito a quem impôs desconto e que se volta contra fato próprio, ao argumento de concordância tácita decorrente do tempo, para justificar a legalidade do desconto indevido.

E, uma vez caracterizada a falha na prestação dos serviços da ré, que mesmo sem autorização ou contratação da autora permitiu o desconto de valores em sua conta-corrente, injustificável a pretensão dela de se eximir do ilícito, ainda que se admita que foi praticado por terceiro, pois tal ocorrência não afasta a sua responsabilidade pelos danos provocados à autora, em razão da Teoria do Risco da Atividade.

Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho (“Programa de Direito do Consumidor”, 3ª edição, Editora Atlas, 2011, pág. 287), em sede de responsabilidade civil, vige o risco do empreendimento, conforme suas palavras:

“Pela teoria do risco do empreendimento,

todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços”.

Sob este prisma, e ainda por se tratar de relação de consumo, não resta dúvida que o vício do serviço enseja a responsabilização da ré, de modo objetivo, sendo indiferente, portanto, a existência ou não de culpa.

Como se sabe, negada a contratação, era ônus da ré, quem produziu o documento, a demonstração da regularidade da adesão ao seguro.

Pois bem. A ré teve oportunidade de produzir as provas que entendia pertinentes ao deslinde da demanda, mas em detrimento da juntada de documentos outros, efetivamente firmados pela autora e que sugeririam a existência do negócio, limitou-se a pugnar pelo depoimento pessoal da parte e pela juntada genérica de outros documentos (fls. 197/198).

Tudo a autorizar o julgamento do feito no estado.

Desse modo, mantém-se a declaração de inexigibilidade da cobrança.

No que tange à restituição dos valores, estamos diante de caso, em que ainda, que haja relação contratual entre as partes, qual seja, a existência de contacorrente expressamente admitida na inicial, a contratação de serviço adicional deu-se em contexto de falha na prestação de serviço bancário. Isso porque, conforme esposado acima, não houve a comprovação da contratação.

Ausente qualquer irresignação da autora acerca da repetição simples do indébito, resta analisar os termos iniciais da correção monetária e dos juros moratórios.

E, nesse ponto, não vinga o argumento da ré de que o prejuízo e o dano material mereceriam correção monetária e incidência de juros moratórios após o trânsito em julgado da decisão final ou, subsidiariamente, a incidência de juros moratórios da citação e da correção monetária a partir da data da sentença. Isso porque o dano material ocorreu em data certa, qual seja, a do efetivo desconto de R\$560,50 (Seguro Coopeb - fl. 25).

Os valores devem ser devolvidos em apuração a ser realizada em fase de liquidação, com correção monetária do desconto indevido (Súmula 43 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% a.m., também de cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ)

Superada a explanação acerca do inequívoco dever de repetição, é de se notar que, também, houve danos morais compensáveis.

Neste ponto, inegável que a postura da

instituição financeira causou desconforto à autora, que transcende uma situação de normalidade.

No caso em análise, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal, houve violação de intimidade privacidade na operação de sua conta-corrente, com a contratação de serviço não autorizado pela requerente, por flagrante falha nos serviços internos da instituição financeira.

Sobre o tema, veja-se trecho deste seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 1. A instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, de forma que, havendo falha na prestação do serviço que ofenda direito da personalidade daqueles, tais como o respeito e a honra, estará configurado o dano moral, nascendo o dever de indenizar. Precedentes do STJ. 2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral. 3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social. 4. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição

e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima (...). (REsp 1245550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 16/04/2015).

Em relação ao “quantum” indenizatório, na ausência de parâmetros legais objetivos, fica ao julgador a difícil tarefa de quantificar o abalo gerado por condutas ilícitas, e a doutrina e jurisprudência acabaram por estabelecer critérios que auxiliam na apuração de um valor razoável e proporcional, sendo de rigor considerar a extensão do dano e a qualidade das partes para que se atinja um valor condizente com o abalo vivenciado.

Tudo sem descuidar que a fixação do valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também, e sempre, sem perder de vista que, se por um lado se destina a recompor o patrimônio moral atingido pelo ato ilícito (caráter reparatório) e não pode acabar por servir a um enriquecimento indevido, por outro, deve traduzir em punição para o ofensor (caráter punitivo) e impedir a reiteração de atos análogos (caráter educativo).

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Em sede de recurso especial, é cediço que, no que tange ao arbitramento de verba compensatória a título de danos extrapatrimoniais, este Tribunal tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente para restaurar o bem-estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda,

constituir enriquecimento sem causa ao ofendido”. (AgRg no Ag 1378431/SP, E. 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 06/06/2013).

Da mesma forma, ensina a doutrina: “O juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, Editora Atlas, p. 104).

Neste ponto, consideradas as particularidades do caso concreto a indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, mostrando-se correta a incidência de correção monetária da data de seu arbitramento (Súmula 362 do E. STJ).

No tocante aos juros moratórios, por se tratar de inexistência de contratação, ilícito extracontratual que circunda produto estranho à relação da correntista com o banco, esses devem incidir desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), qual seja, a primeira cobrança indevida.

Não vinga, por fim, o pedido de redução da verba honorária, pois a fixada pelo juízo em 15% do valor da condenação, considerando-se o valor a restituir e o montante arbitrado a título de danos morais, não pode ser acoimada de excessiva.

Em razão da sucumbência, fica mantida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que ficam majorados para 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso da ré, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira
Relator